

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10930/001.540/90-39

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.626

Recurso nº: 66.709 - IRF ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS BRANORTE LTDA.

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRÊNCIA

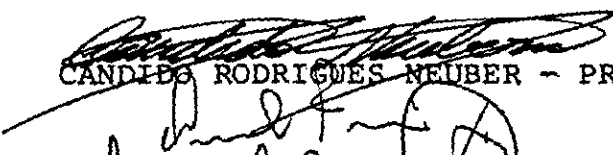
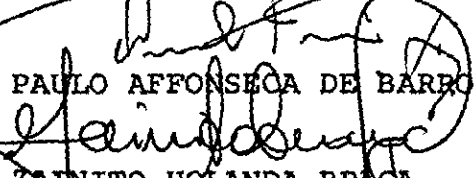
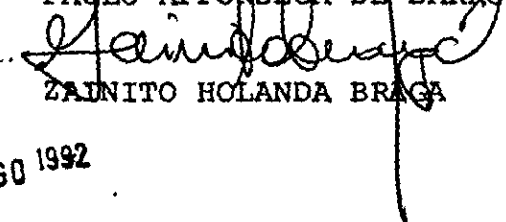
Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência de corrente.

- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS BRANORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Díciler Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/001.540/90-39

RECURSO Nº: 66.709

ACORDÃO Nº: 103-12.626

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS BRANORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 26.12.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10930/001.541/90-00, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1986 e 1987, mais juros de mora e multa (art. 8º do DL nº 2065/83 e outro).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.626

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

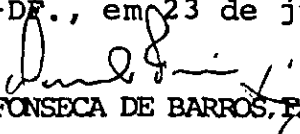
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendi da na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.525, de 21.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência, do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a en se^ujarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

